



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13828.000139/2003-22</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.543 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.  
SEM EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

A decadência opera-se contra a formalização do lançamento de obrigações tributárias detectadas em períodos de apuração após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, e que não se aplica à hipótese de devolução de indébitos, quando da verificação de certeza e liquidez do crédito apresentado, que fica vinculado ao período de apuração em que aproveitado.

Porém, o dever da Administração analisar a correta verificação da existência de pagamentos ou outras formas de quitação que justificam o saldo a restituir, ainda que transcorridos cinco anos da data da análise, não significa dizer que o fisco está autorizado a fazer uma revisão na apuração do tributo devido à época, glosando despesas ou acrescentando receitas, mas, esta não é a hipótese dos autos.

Portanto, há de se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rejeitando-se a alegação de ocorrência da decadência do direito do fisco verificar a liquidez e certeza do saldo negativo de períodos anteriores.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rejeitando-se a alegação de ocorrência da decadência do direito do fisco verificar a liquidez e certeza do saldo negativo de períodos anteriores.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte contra Acórdão nº 1301-004.780, de 17/09/2020, desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em julgamento de Recurso Voluntário, cuja ementa e parte dispositiva do acórdão foram redigidas nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 82/96. CASOS PENDENTES.

Os pedidos de compensação tendo como origem de crédito o Imposto sobre o Lucro Líquido declarado inconstitucional pelo STF e cuja lei que o instituiu foi suspensa por Resolução do Senado Federal, ainda que decorrente de ação judicial não transitada em julgado protocolizados, devem ser analisados pela Receita Federal. Inteligência do Decreto nº 2.346/1997 ao determinar que uma vez proferida decisão definitiva do STF declarando a inconstitucionalidade de normas, a Administração Pública Federal deve observar, com eficácia ex tunc, a interpretação dada pelo Pretório Excelso, mesmo nas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. POSSIBILIDADE.

É possível o reconhecimento de direito crédito decorrente de IRRF que não tenha sido computado na apuração de saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices apontados no despacho decisório (ausência de decisão judicial transitada em julgado e impossibilidade de reconhecimento de crédito de IRRF), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o restante do mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Sustenta o Embargante que o acórdão embargado teria sido omissos nos seguintes termos:

(...)

Após ter sido intimada do despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou competente Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto.

Inconformada, a Embargante interpôs Recurso Voluntário, buscando a reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos:

I- Preliminar de decadência do direito do Fisco de rever o procedimento efetivado pela Recorrente, ora Embargante, eis que as compensações declaradas em DCTF em 2000 e 2001 acabaram por ser tacitamente homologadas, tendo-se operado a extinção do crédito tributário, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN;

II- Legitimidade da compensação do indébito de ILL reconhecido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão respectiva;

III- Comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ formado em 2000 para suportar a compensação efetivada contra débito de janeiro de 2001 (Prevalência do princípio da verdade material);

IV- Comprovação da certeza e liquidez da totalidade do crédito pleiteado no pedido de restituição e utilizado para as compensações efetivadas. Diante disso, foi proferido o v. acórdão ora embargado, através do qual foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para superar os óbices apontados no despacho decisório (ausência de decisão judicial transitada em julgado e impossibilidade de reconhecimento de crédito de IRRF) e determinar o retorno dos autos à unidade

de origem para que seja analisado o restante do mérito do pedido quanto à liquidez do crédito,(...)Ocorre nobres julgadores, em que pese o brilhante entendimento exarado no v.

acórdão acerca da possibilidade de se verificar a liquidez do crédito requerido, superando-se os óbices apontados no despacho decisório, denota-se que a r. decisão se quedou silente quanto à preliminar de decadência arguida pela Embargante em seu recurso

Em exame de admissibilidade de embargos, a então Sra. Presidente desta 1ª Turma ADMITIU os embargos opostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da omissão suscitada pela Embargante.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Antes, registre-se que o recurso de embargos declaratórios não se presta à renovação de contraditório, mas destina-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada – de contradição, obscuridade ou omissão -, os quais devem ser objetivamente apontados pelo Embargante, nos termos do art. 65, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

(Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso, restou evidenciada a omissão apontada pelo contribuinte e admitida via Despacho de Admissibilidade exarado pela então Presidenta desta Turma.

Sustenta a embargante que houve uma omissão do colegiado na medida em que não se desincumbiu em enfrentar argumento ligado à suposta *“decadência de o Fisco rever o procedimento efetivado pela Recorrente, eis que ditas compensações declaradas em DCTF acabaram por ser tacitamente homologadas”*.

De fato, a matéria foi suscitada em manifestação de inconformidade, rejeitada pela DRJ, e renovada em sede de recurso voluntário.

E, da leitura do voto condutor do Acórdão nº 1301-004.780, ora embargado, verifica-se que a decisão efetivamente se omitiu a respeito da alegação de decadência/homologação tácita apresentada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário. Assim, passa-se a análise do tema.

Em tópico intitulado *“Preliminar de Decadência”*, rememora o contribuinte que o deferimento parcial do seu pleito compensatório se baseou em revisão de declarações apresentadas pela Recorrente nos anos-calendário de 2000 e 2001, levando, por causa disso, à uma suposta insuficiência de saldo negativo de IRPJ.

Defende que o fisco se submete ao prazo decadencial para se pronunciar acerca das compensações efetivadas e devidamente declaradas em DCTF, contando-se tal prazo a partir da ocorrência do fato gerador respectivo.

Equivoca-se o contribuinte.

Não se deve confundir constituição do crédito tributário (lançamento) com restituição do indébito (crédito fiscal). São institutos distintos. Um diz respeito à constituição do crédito tributário, e o outro refere-se à devolução de indébito do sujeito passivo contra o Estado.

A decadência opera-se contra a formalização do lançamento de obrigações tributárias detectadas em períodos de apuração após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, e que não se aplica à hipótese de devolução de indébitos, quando da verificação de certeza e liquidez do crédito apresentado, que fica vinculado ao período de apuração em que aproveitado.

Porém, o dever da Administração analisar a correta verificação da existência de pagamentos ou outras formas de quitação que justificam o saldo a restituir, ainda que transcorridos cinco anos da data da análise, não significa dizer que o fisco está autorizado a fazer uma revisão na apuração do tributo devido à época, glosando despesas ou acrescentando receitas, mas, esta não é a hipótese dos autos.

Portanto, improcedente é a afirmação da Recorrente de que os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-base de 2000 e 2001, utilizados para compensação das estimativas desconsideradas no ajuste final, no ano-calendário de 2002, já estariam homologados, pelo que não poderiam mais ser questionados pela autoridade fiscal.

**Conclusão**

Assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rejeitando-se a alegação de ocorrência da decadência do direito do fisco verificar a liquidez e certeza do saldo negativo de períodos anteriores.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**